

**PARECER N° , DE 2021**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, que *altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.*

SF/21520.28934-73

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, é proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.018, de 2020.

Composta por apenas quatro artigos, a MPV nº 1.018, de 2020, tem como objetivo reduzir a carga tributária incidente sobre o serviço de banda larga via satélite provido por meio de antenas de pequeno porte, com diâmetro inferior a 2,4 metros, conhecidas como VSAT. Essa tecnologia é adequada para o fornecimento de conexões à internet em áreas rurais, em regiões isoladas e de difícil acesso, geralmente carentes de outros serviços de telecomunicações que provejam acesso à rede mundial de computadores.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição prevê alteração no Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que instituiu do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), reduzindo de R\$ 201,12 para R\$ 26,83 o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) devida pelos prestadores do serviço no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada antena. Essa redução implica a diminuição do valor

da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) devida anualmente pelos prestadores de serviço para a fiscalização das antenas, que passará de R\$ 66,37 para R\$ 8,85, pois a TFF é equivalente a 33% da TFI.

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 1.018, de 2020, altera o Anexo à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que criou a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), reduzindo de R\$ 10,00 para R\$ 1,34, o valor anual da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) incidente sobre cada Vsat em serviço.

Já o art. 3º da iniciativa modifica o Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que criou a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), reduzindo o valor anual pago pelos operadores de Vsat a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Importante notar que o valor da Condecine foi atualizado monetariamente pela Portaria Interministerial MF/MC nº 835, de 13 de outubro de 2015, nos termos do § 5º do art. 33 da MPV nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, e a redução do valor ora promovida será de R\$ 30,84 para R\$ 4,14 para cada Vsat em funcionamento.

De acordo com o seu art. 4º, a MPV nº 1.018, de 2020, entrou em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Prevê ainda que suas disposições que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

No prazo regimental comum, fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 13 emendas à MPV.

A vigência original da MPV, 25 de março de 2021, foi prorrogada para 30 de maio do corrente ano pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Foi designado relator o deputado Paulo Magalhães, para proferir parecer em Plenário à matéria e às emendas nºs 1 a 13, pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

O relator concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 1.018, de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 1.018,

de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção da Emenda nº 4, que considerou ser inconstitucional por inserir matéria estranha ao conteúdo original da iniciativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.018, de 2020; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, com a incorporação total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, e pela rejeição das demais emendas.

Além disso, foram apresentadas seis emendas de Plenário ao parecer do Deputado Paulo Magalhães. O mesmo parlamentar foi designado para proferir parecer às emendas de Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional. O parecer a essas emendas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua rejeição.

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, é submetido à análise do Plenário do Senado Federal o PLV nº 8, de 2021.

Os arts. 1º, 2º e 4º do PLV nº 8, de 2021, mantêm os dispositivos originais previstos, respectivamente, nos arts. 1º, 2º e 3º da MPV nº 1.018, de 2020, reduzindo as alíquotas das taxas de fiscalização do Fistel, da CFRP e da Condecine para o serviço de banda larga via satélite provido por meio de antenas de pequeno porte.

O art. 3º acrescenta, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, valores de Condecine para peças publicitárias audiovisuais brasileiras, de custo não superior a R\$ 20 mil, a serem exibidas em emissoras abertas de televisão, canais de TV paga, conteúdo de vídeo doméstico, salas de cinema e outros segmentos de mercado. Esses valores vão de R\$ 50,00 a R\$ 180,00 por peça publicitária.

O art. 5º insere o art. 33-A na MPV nº 2.228-1, de 2001, excluindo a oferta dos serviços de vídeo por demanda (VoD), independentemente da tecnologia utilizada, da definição de “outros mercados” audiovisuais sujeitos ao pagamento da Condecine, a partir da vigência da contribuição.

O art. 6º promove uma série de alterações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), a saber:

- altera o § 1º de seu art. 1º, suprimindo a previsão de que os recursos do Fust sejam utilizados para cobrir investimentos e custos em programas voltados à universalização de serviços de telecomunicações nas regiões de zona urbana ou rural que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada;
- revoga o § 4º de seu art. 1º, suprimindo a previsão a partir da qual os investimentos e custos relativos ao Fundo e suas condições de aplicação devam ser definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor;
- introduz os novos §§ 10 e 11 no seu art. 1º, prevendo que a modalidade de apoio não reembolsável priorizará ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada, e que o Poder Executivo estará autorizado a realizar, nessa modalidade, a transferência de recursos financeiros para entes públicos e empresas privadas, repassados diretamente ou por meio de agentes financeiros;
- altera o inciso I de seu art. 2º, ampliando para duas o número de vagas destinadas ao Ministério das Comunicações (MC) no Comitê Gestor do Fust e determinando que caberá à Pasta indicar o presidente do colegiado;
- altera a redação do § 2º de seu art. 5º, estabelecendo que o percentual mínimo de dezoito por cento para os estabelecimentos públicos de ensino aplica-se somente aos recursos do Fundo destinados à modalidade de apoio não reembolsável;
- altera seu art. 6º-A, prevendo que as prestadoras de telecomunicações que utilizarem recursos próprios na execução de programas relativos à universalização dos serviços, aprovados pelo Conselho Gestor do Fust, farão jus à redução da respectiva contribuição, limitada a 50% do montante a ser



SF/21520.28934-73

recolhido, com uma progressão entre o primeiro e o quarto anos de sua vigência. Esse dispositivo terá vigência entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.

O art. 7º insere o novo inciso VII do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer como dever do Poder Público a criação de condições para a ampliação da conectividade e inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino.

O art. 8º possibilita inserções locais de programação e de publicidade em estações retransmissoras pertencentes a concessionárias de televisão nos chamados “municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País”, a serem definidos em ato do Ministério das Comunicações.

O art. 9º altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, prevendo a possibilidade de inserção de programação local sem cunho jornalístico, limitada a 15% do total da programação transmitida, e de programação local de cunho jornalístico, limitada a três horas diárias, no Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal.

O art. 10 insere no art. 36 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT) o novo § 4º, para prever que a estação transmissora de emissora de radiodifusão pode ser instalada em Município diverso daquele objeto da outorga, mediante avaliação de estudo que indique a necessidade técnica ou econômica da instalação no local proposto e o atendimento dos critérios de cobertura, estabelecidos em regulamentação específica.

O art. 11 altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, prevendo que as retransmissoras de televisão “pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira” equiparam-se, para efeito de transmissão obrigatória pelas empresas de TV por assinatura, às geradoras locais do serviço.

O inciso I do art. 12 revoga o inciso IV do art. 40 da MPV nº 2.228-1, de 2001, que reduz a 10% o valor da Condecine para obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno

SF/21520.28934-73

porte com custo não superior a R\$ 10 mil, de forma a compatibilizar a regra com o proposto no art. 3º.

Por sua vez, o inciso II do art. 12 revoga o art. 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que torna obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, quando o afastamento entre elas for menor que quinhentos metros.

Finalmente, o art. 13 do PLV nº 8, de 2021, estabelece sua cláusula de vigência, a saber:

- quanto aos arts. 1º, 2º e 4º, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021;
- quanto ao art. 3º e ao inciso I do *caput* do art. 12, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;
- quanto aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e ao inciso II do *caput* do art. 12, na data de sua publicação.

Estabelece ainda que as disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2025.

Após o envio da proposição ao Senado, foram apresentadas 16 emendas ao PLV nº 8, de 2021.

As Emendas nº 14 e nº 19, dos Senadores Alvaro Dias e Jean Paul Prates, respectivamente, propõem que seja suprimido do projeto o inciso II de seu art. 12, que pretende revogar a obrigação de compartilhamento de torres, dentro de um raio de quinhentos metros, por prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, prevista no art. 10 da Lei nº 11.934, de 2009.

A Emenda nº 15, da Senadora Rose de Freitas, contém duas propostas. A primeira insere o novo § 12 ao art. 1º da Lei do Fust, prevendo que as ações relacionadas à utilização dos recursos do Fundo contemplem a promoção da inclusão digital e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente aqueles que dão suporte ao acesso à internet em banda larga. Na mesma linha, a segunda proposta visa a

acrescentar o novo § 5º no art. 5º da referida lei para prever que as ações do Fust, aprovadas por seu comitê gestor, também persigam aqueles objetivos.

A Emenda nº 16, do Senador Randolfe Rodrigues, pretende que se suprima o inciso I do art. 2º da Lei do Fust, nos termos do art. 6º do PLV nº 8, de 2021, retirando as duas vagas que o Ministério das Comunicações ocuparia no Comitê Gestor do Fundo.

As Emendas nº 17, nº 22, nº 25 e nº 28, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Jean Paul Prates e Marcelo Castro, respectivamente, propõem a supressão do art. 5º do PLV nº 8, de 2021, que exclui as prestadoras dos serviços de vídeo por demanda do conceito de “outros mercados” audiovisuais passíveis da cobrança de Condecine.

A Emenda nº 18, do Senador Jean Paul Prates, propõe a supressão dos arts. 8º e 9º do PLV nº 8, de 2021, que possibilitam inserções locais de programação em estações retransmissoras pertencentes a concessionárias de televisão nos chamados “municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País”, e no Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal.

A Emenda nº 20, do Senador Jean Paul Prates, quer suprimir o art. 4º e o inciso I do art. 12, bem como o Anexo IV do projeto, eliminando da proposta a redução do valor da Condecine para as antenas de pequeno porte que possibilitam o acesso à internet via satélite.

As Emendas nº 21 e nº 24, dos Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, respectivamente, propõem que se suprima o art. 6º do PLV nº 8, de 2021, com todos os dispositivos relativos ao Fust e a composição de seu Comitê Gestor.

A Emenda nº 26, do Senador Marcelo Castro, pretende modificar a redação do art. 6º do PLV nº 8, de 2021.

A Emenda nº 27, do Senador Álvaro Dias, A Emenda nº 27, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer que a outorga de concessão ou permissão de qualquer serviço de radiodifusão em caráter comercial fique sujeita ao pagamento de preço público correspondente, na forma definida pelo Poder Executivo. Também busca alterar a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para exigir que concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estejam devidamente licenciadas para a

SF/21520.28934-73

execução do serviço e que os valores propostos pelas empresas participantes de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão sejam corrigidos somente em caso de previsão expressa no respectivo edital.

A Emenda nº 29, igualmente de autoria do Senador Alvaro Dias, prevê a inclusão de dispositivos para que pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, desde que protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2018, sejam conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, dando-lhes prosseguimento e avaliando sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

## II – ANÁLISE

### II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência, requisitos apresentados na presente proposição.

Conforme apresentado na Exposição de Motivos (EM) nº 121/2020 MCOM-ME, de 2 de novembro de 2020, a desoneração do serviço de banda larga via satélite é relevante pois permitirá a ampliação de sua cobertura no território nacional, especialmente para a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras. Além disso, corrige uma disparidade tributária entre plataformas que interfere na competição do segmento: as taxas e contribuições que incidem na conexão em banda larga via telefonia móvel têm alíquotas inferiores às aplicadas ao serviço provido por meio de antenas de satélite de pequeno porte, o que seria corrigido com a redução prevista na medida provisória em exame.

Portanto, fica evidente o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 1.018, de 2020.

Com relação à constitucionalidade, é importante ressaltar que o PLV trata de tema de competência da União, uma vez que os incisos XI e XII do art. 21 da Constituição Federal (CF) atribuem à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Por sua vez art. 22, inciso IV, da CF prevê que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. Já o art. 48 assevera que cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre telecomunicações e radiodifusão (inciso XII). Além disso, o tema tratado pelo projeto não está entre aqueles listados nos §§ 1º e 10 do art. 62 da CF, que não podem ser objeto de medida provisória.

Quanto à juridicidade, o PLV nº 8, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

A matéria também cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, acompanhamos o entendimento da Câmara dos Deputados de que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1.018, de 2020, em sua forma original e também na forma do PLV nº 8, de 2021.

O mesmo entendimento prevalece quanto à Emenda nº 14, apresentada ao PLV neste Plenário, nas quais não foram identificados vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

## **II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à adequação financeira e orçamentária do PLV nº 8, de 2021, é oportuno ressaltar que a Nota Técnica nº 103, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para fornecer subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, considera que a MPV nº 1.018, de 2020, por prever a diminuição do valor de taxas orçamentárias, o que caracterizaria renúncia de receitas da União, “promove impacto fiscal negativo, cujo montante não se acha devidamente compensado”.

No entanto, o Ministério das Comunicações, por meio da já mencionada Exposição de Motivos nº 121, de 2020, estima que a arrecadação acumulada no período entre 2021 e 2030 será, sem desoneração fiscal, de R\$ 4,5 bilhões, contra uma arrecadação de R\$ 8,9 bilhões com a desoneração, gerando um saldo positivo, no período, de R\$ 4,4 bilhões.

Além disso, de acordo com o parecer do Deputado Paulo Magalhães, as reduções das taxas e contribuições promovidas pela MPV nº 1.018, de 2020, são pontuais, e relativas a recursos com destinação certa. Nesse sentido, a redução da arrecadação geraria a diminuição da despesa a qual esses recursos estão vinculados.

### **II.3. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito do PLV nº 8, de 2021, deve-se destacar, em primeiro lugar, a urgência de se promover o acesso à internet em áreas rurais, em regiões isoladas e de difícil acesso, que hoje, infelizmente, ainda não contam com uma infraestrutura de telecomunicações adequada. Nesse sentido, o estímulo à utilização de antenas de pequeno porte para o acesso direto à internet, a partir da redução de tributos que têm encarecido a fruição dessa tecnologia, é primordial.

Além disso, corrige uma injustiça que interfere na competição do segmento: as taxas e contribuições que incidem na conexão em banda larga via telefonia móvel têm alíquotas inferiores às aplicadas às antenas de pequeno porte, o que é corrigido com a redução prevista na matéria em exame.

Então, estamos plenamente de acordo com a aprovação dos arts. 1º, 2º e 4º do PLV nº 8, de 2021, que incorporam o cerne da MPV nº 1.018, de 2020.

Entendemos que o art. 3º da iniciativa, ao prever valores justos de Condecine para peças audiovisuais publicitárias brasileiras, com custo de até R\$ 20 mil, estimulará a utilização dessa forma de propaganda por microempresas e empresas de pequeno porte, que teriam seus anúncios veiculados em emissoras de televisão aberta e canais de TV por assinatura. Assim, merece nosso apoio.

O art. 5º, embora tenha causado certa controvérsia, busca apenas dar segurança jurídica aos provedores dos serviços de vídeo por demanda, inclusive aqueles que disponibilizam seus catálogos de filmes e seriados em plataformas na internet, ao serem excluídos da definição de “outros mercados” audiovisuais, sujeitos ao pagamento da Condecine. Isso porque essa cobrança não está pacificada, sendo objeto de discussões no âmbito da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e no Conselho Superior do Cinema, ainda sem conclusão.

SF/21520.28934-73

Já as alterações promovidas pelo art. 6º do PLV nº 8, de 2021, nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei do Fust, visam a proporcionar maior flexibilidade para que o Comitê Gestor do Fundo estabeleça as prioridades e os critérios na elaboração das ações de universalização dos serviços de telecomunicações.

Da mesma forma, os novos §§ 10 e 11 inseridos no art. 1º da Lei do Fust, buscam garantir que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma a considerar a maior população potencialmente beneficiada, e estabelecer regras para a operacionalização da transferência de seus recursos, agilizando o processo de execução dos programas.

Por sua vez, a alteração do inciso I do art. 2º da referida lei, que ampliou para duas o número de vagas destinadas ao Ministério das Comunicações no Comitê Gestor do Fust, visa apenas conciliar o texto da proposta com a aprovação da Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, que recriou a Pasta.

A redação dada ao § 2º do art. 5º da Lei do Fust, ao estabelecer que o percentual mínimo de dezoito por cento para os estabelecimentos públicos de ensino aplica-se somente aos recursos destinados à modalidade de apoio não reembolsável, vislumbra que não haverá esse tipo de aplicação nas modalidades reembolsável e de garantia.

As alterações pontuais no art. 6º-A da Lei do Fust aperfeiçoam os mecanismos aprovados recentemente pelo Congresso Nacional no referido instrumento normativo.

O art. 7º moderniza a redação da LGT, incluindo na referida lei as noções de conectividade e de inclusão digital, e reforçando a prioridade de cobertura em estabelecimentos públicos de ensino.

Os arts. 8º e 9º, ao preverem a possibilidade de inserção local de programação nas estações retransmissoras de televisão situadas em regiões de fronteira de desenvolvimento e de retransmissoras de rádio na Amazônia Legal, estimulam a regionalização da produção de conteúdo, inclusive de jornalismo, o que é altamente meritório.

O art. 10 do PLV nº 8, de 2021, atualiza o CBT, criando possibilidade de cobertura mais adequada dos sinais dos serviços de rádio e de televisão, de acordo com a necessidade técnica ou econômica da instalação das transmissoras.

O art. 11 amplia o número de emissoras de televisão aberta que terão seus sinais transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura, ampliando o alcance dessas emissoras.

O art. 12 prevê a revogação do inciso IV do art. 40 da MPV nº 2.228-1, de 2001, compatibilizando sua redação com o previsto em seu art. 3º.

Revoga também o art. 10 da Lei nº 11.934, de 2009, que torna obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, quando o afastamento entre elas for menor que quinhentos metros. Essa revogação se justifica num cenário próximo de instalações de antenas para a quinta geração de comunicações móveis (5G), que exigirá um significativo aumento da densidade de antenas, com estações muito pequenas operando em baixa potência.

O art. 13 traz as cláusulas de vigência, distintas para os diferentes mandamentos.

Com essas alterações, o PLV nº 8, de 2021, além de estimular a ampliação do acesso à internet por meio de antenas de pequeno porte, notadamente em áreas rurais, regiões mais remotas e localidades desassistidas, introduz no arcabouço legal que rege as comunicações brasileiras uma série de mecanismos que aperfeiçoarão a prestação dos respectivos serviços em benefício do cidadão.

Entendemos que as Emendas nº 14 e nº 19 não devem prosperar visto a iminência da instalação das redes 5G, que demandará um maior número de antenas, de menor potência.

A Emenda nº 15 é prescindível, pois, de acordo com os novos dispositivos da Lei do Fust, já será possível utilizar seus recursos para a universalização do acesso à internet. No que diz respeito à qualidade dos serviços, as operadoras se submetem aos regulamentos de qualidade editados pela Anatel.

A Emenda nº 16 deve ser rejeitada, pois o dispositivo que pretende suprimir busca adequar a composição do Comitê Gestor do Fust à lei que recriou o Ministério das Comunicações.

SF/21520.28934-73

Da mesma forma, as Emendas nº 17, nº 22, nº 25 e nº 28, não devem prosperar pois garantem segurança jurídica às operadoras de vídeo por demanda até que se discipline a prestação do serviço e se defina os critérios para a cobrança da Condecine sobre os conteúdos disponibilizados.

A Emenda nº 18 deve ser rejeitada, pois os dispositivos que pretende suprimir estimulam a produção e a transmissão de conteúdo local nos serviços de radiodifusão a que se aplicam.

A Emenda nº 20, também não deve prosperar, pois mantém os atuais valores da Condecine para o acesso à internet por meio das antenas de pequeno porte, em sentido contrário ao objetivo primeiro da MPV nº 1.018, de 2020.

As Emendas nº 21 e nº 24, devem ser rejeitadas, pois entendemos que a nova redação dada pelo PLV nº 8, de 2021, à Lei do Fust aperfeiçoa os mecanismos de aplicação de seus recursos.

A Emenda nº 26, do Senador Marcelo Castro, pretende modificar a redação do art. 6º do PLV nº 8, de 2021, também não deve prosperar pelas mesmas razões das Emendas nº 21 e nº 24.

A despeito da respeitável pretensão do Senador, entendemos pela rejeição da Emenda nº 27, uma vez que tais dispositivos já se encontram devidamente disciplinados no âmbito do Poder Executivo, sendo desnecessária a intervenção na forma de lei para alcançar tais objetivos.

Não obstante a louvável intenção subjacente à Emenda nº 29, opinamos por sua rejeição, tendo em vista que não seria adequado premiar as empresas que não observaram as condições da legislação vigente, seja por omissão, seja por descuido, com uma extensão do prazo legal para prorrogação de suas outorgas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o nosso voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.018, de 2020; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.018, de 2020, e do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021; e (iv) no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, com a rejeição das Emendas de Plenário de nº 14 a 29.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator